



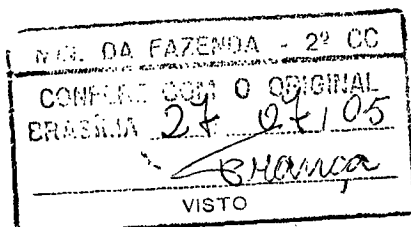
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13976.000117/2004-40
Recurso nº : 129.277
Acórdão nº : 204-00.146



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CAHDAM VOLTA GRANDE S.A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS DESCONTOS CONCEDIDOS. Os descontos concedidos devem ser incluídos na base de cálculo do IPI, a teor do disposto no art. 118, § 3º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, vigente à época dos fatos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza confiscatório o lançamento de multa de ofício em percentual correspondente a 75%. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal.

FALTA DE RECOLHIMENTO. ANO CALENDÁRIO DE 2001. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DA DRJ. Não merece reparos a bem lançada decisão DRJ que manteve a exigência de valores do IPI destacados nas notas fiscais e não recolhidos pela contribuinte durante o ano calendário de 2001

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAHDAM VOLTA GRANDE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

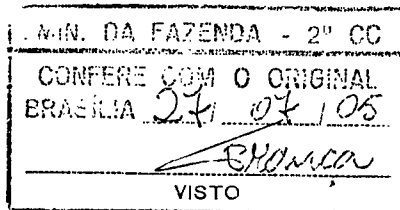
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13976.000117/2004-40
Recurso nº : 129.277
Acórdão nº : 204-00.146

Recorrente : CAHDAM VOLTA GRANDE S.A

RELATÓRIO

A contribuinte Cahdam Volta Grande S.A. foi autuada, em 01/6/2004, em razão da falta de recolhimento do IPI, apurada em decorrência de dedução indevida de descontos concedidos na base de cálculo, no período de apuração de 10/8/2001 a 31/12/2003; da falta de apresentação de DCTF e de recolhimento do IPI durante todo o ano-calendário de 2001 e de créditos considerados indevidos, relativos a aquisições de partes, peças, acessórios de máquinas, materiais utilizados na lavagem de feltros e telas utilizados nas máquinas de fabricação do papel, no período de 20/01/2001 a 31/12/2003.

Foi lançada multa de ofício de 75% e, em razão da falta de recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais de vendas do ano de 2001, o auto de infração foi acompanhado de "REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS", de vez que a falta de recolhimento de IPI cobrado na nota fiscal constitui, em tese, crime de apropriação indébita.

Em sua impugnação, a contribuinte defende a validade dos créditos e das exclusões de base de cálculo, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da regra que impõe a entrega de DCTF e sustenta ser abusivo o percentual da multa que, de acordo com o seu entendimento, poderia ser de até no máximo 30%, percentual esse que alega ter sido fixado pelo e. Supremo Tribunal Federal em caso análogo.

A DRJ em Porto Alegre – RS determinou a realização de diligência para apurar a efetividade e as condições em que foram procedidos os descontos nos preços das vendas, excluídos da base de cálculo e para a identificação da utilização dos produtos adquiridos, cujos créditos foram glosados pela fiscalização.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal esclareceu que apenas nas notas fiscais juntadas nº 55.626 e 55.641 contemplam descontos que indicam o acerto do trabalho fiscal, sendo que nas demais não houve a concessão de descontos, procedendo em parte as alegações da autuada. E, ainda, que os produtos adquiridos para os quais há disputa sobre os créditos, têm natureza de ativo, porém vida inferior a um ano (fl. 447).

A contribuinte apresentou razões adicionais de impugnação, em respeito ao contraditório, reiterando seus argumentos aduzidos na impugnação.

A DRJ acolheu em parte a impugnação da autuada, para reconhecer o direito de crédito dos produtos adquiridos, ao entendimento de que guardam semelhança com produtos intermediários e não de que não têm natureza de ativo permanente, para cancelar a exigência na parte relativa aos descontos que não restaram comprovados, mantendo as demais exigências, sendo que, para a exigência não impugnada, decorrente da falta de recolhimento do IPI durante o ano de 2001, considerou definitiva sua decisão.

Contra a referida decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, ocasião em que reiterou e reforçou seus argumentos pela improcedência da ação fiscal.

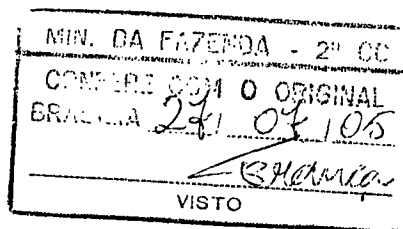
Não houve interposição de recurso de ofício, em razão de a parcela exonerada não ultrapassar o valor de alçada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13976.000117/2004-40
Recurso nº : 129.277
Acórdão nº : 204-00.146



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A questão a ser apreciada neste recurso versa sobre a procedência da autuação quanto aos descontos concedidos nas Notas Fiscais nº 55.626 e 55.641, cuja diligência fiscal considerou caracterizados.

A autuação deve ser mantida, a teor do que dispõe o art. 118, § 3º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, vigente à época dos fatos.

A multa de ofício, igualmente, deve ser mantida, a teor do que dispõe o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

O e. Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no julgamento da ADIN nº 551-1, entendeu que a multa não pode ultrapassar o valor do imposto, sendo abusiva somente nesta hipótese.

O Ministro Marco Aurélio destacou, em seu voto, que “a multa é um acessório e, como tal, não pode ultrapassar o valor da dívida principal”.

Confira-se a ementa da decisão:

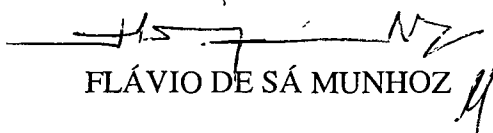
Vistos, relatados Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. (ADIN 551-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Plenário, 24.10.2002)

A falta de recolhimento do IPI durante o ano de 2001 não foi impugnada, razão pela qual não há reparos que se possa atribuir à decisão DRJ.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ